



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA n.º 314/2013 – SPDOC CC n.º 155717/2013

Unidade: Conjunto Hospitalar de Sorocaba

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposto recebimento irregular de plantão-extra e não cumprimento de jornada normal de trabalho.

Relatório CGA/SS n.º 230/2014

Trata o presente de Portaria CGA n.º 314/2013, datada de 10/12/2013 (fls. 03), instaurada pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração a fim atender solicitação da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, em caráter excepcional, para que este órgão correcional conduzisse os trabalhos de apuração de preliminar nos processos SS n.º 001/0100/000.089/2011, 001/0100/000.205/2011, 001/0100/000.341/2011 a 001/0100/000.355/2011, que tratam de suposta irregularidade no recebimento de plantões extras e não cumprimento de jornada normal de trabalho pelo servido [REDACTED] no âmbito do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Registre-se, por oportuno, que em relação ao pagamento ilegal de plantões extras e não cumprimento de jornada de trabalho, o relatório correcional datado de 12/12/2011 (fls. 56 e 57, frente-verso), havia proposto expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde com vistas à efetivação do ressarcimento ao erário dos valores referentes aos plantões recebidos indevidamente, nos termos do artigo 248 da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968, bem como a instauração de processo administrativo e demais providências, o que culminou com a abertura do processo de apuração preliminar n.º 001/0100/000.089/2011, posteriormente, os Processos SS n.º 001/0100/000.205/2011, 001/0100/000.341/2011 a 001/0100/000.355/2011, no âmbito da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Concluída a apuração preliminar na Secretaria de Estado da Saúde, os autos n.º 001/0100/000.089/2011 foram remetidos à Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procuradoria Geral do Estado, para que fosse instaurado procedimento administrativo em face do servidor. No entanto, os autos retornaram à Secretaria de Estado da Saúde que, em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral do Estado, desmembrou-o em 15 (quinze) novos processos SS de n.º 001/0100/000.341 a 001/0100/000.355/2011.

Da apuração preliminar realizada pela Comissão de Apuração Preliminar da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, que tramitou no processo SS n.º 001/0100/000.342/2011, referentemente, ao servidor [REDACTED]

[REDACTED], apontou que, há concomitância do cumprimento da jornada normal de trabalho com o cumprimento de plantões extras, fls. 80 a 84.

Diante do apontado pela Comissão de Apuração Preliminar da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, o Chefe de Gabinete da Secretaria da Saúde determinou nos termos do artigo 274 da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968 alterada pela Lei Complementar n.º 942, de 06/06/2003, a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. O que não foi acatado pela Procuradoria Geral do Estado diante de insuficiência de documento probatório, fls. 135/136

Destaque-se, ainda, que no que concerne aos processos da Secretaria de Estado, oriundos dos processos de apuração preliminar n.º 001/0100/000.089/2011 e 001/0100/000.205/2011 e 001/0100/000.341 a 001/0100/000.355/2011, a Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado devolveu os autos à Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde para que, em caráter excepcional, fossem os trabalhos de investigação conduzidos pela Corregedoria Geral da Administração, nos termos do artigo 6.º, III, do supramencionado Decreto, sendo acolhida tal recomendação pela Chefia de Gabinete, fls. 135 a 140.

Diante do apresentado, no intuito de evitar o tumulto processual e propiciar a movimentação da máquina administrativa de forma objetiva, bem como em atendimento à solicitação da Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, propôs-se a abertura de procedimento correicional específico, a fim de individualizar a conduta dos agentes públicos, fls. 102 a 134.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

No intuito de agilizar o andamento dos trabalhos correicionais, em diligência realizada no dia 02/12/2013, foi solicitado à unidade de saúde o levantamento de documentos dos servidores relacionados às fls. 76 a 78.

Em atendimento, por meio do Ofício DTDS n.º 0610/2013 (datado de 27/12/2013, fls. 144 a 147), foi encaminhada documentação de alguns servidores, informando que no ato de busca e apreensão realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em conjunto com a Polícia Civil, foram apreendidos os registros de frequência dos servidores do Conjunto Hospitalar. No tocante ao servidor [REDACTED] não apresentou qualquer documentação.

Em prosseguimento, realizou-se pesquisa realizada no Sistema de Folha de Pagamento do Governo do Estado de São Paulo, a fim de levantar a situação funcional do servidor, a saber [REDACTED] – vínculo de médico, às fls. 148, na seguinte conformidade:

- Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha - PV 01: admitido pela Lei n.º 733, no período de 16/05/2008 a 16/05/2009,
- Conjunto Hospitalar de Sorocaba - PV 02: admitido pela Lei n.º 733, de 25/06/2009 a 25/06/2010;
- Conjunto Hospitalar de Sorocaba - PV 03: contrato por prazo determinado, de 01/05/2010 a 01/05/2011;
- Conjunto Hospitalar de Sorocaba - PV 04: efetivo, desde 05/11/2010.

Ainda, procedeu-se levantamento no Sistema de Folha de Pagamento de Pessoal do Governo do Estado de São Paulo do demonstrativo de pagamento e de plantão extra do servidor [REDACTED] referente ao período de janeiro/2009 a dezembro/2010, às fls. 149 a 170, que resultou o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

RS: 014530820 – PV: 01

Mês	Plantão Extra Quant. (*)	Dias escalados	Fls.	Data de Pagamento	Valor
Janeiro/2009	06	Não foi possível identificar os dias de cumprimento de plantão-extra devido a ausência de documentos.	150/151	06/03/2009	R\$ 3.962,36
Fevereiro/2009	12	Não foi possível identificar os dias de cumprimento de plantão	152	07/04/2009	R\$ 7.924,73
Março/2009	04	Não foi possível identificar os dias de cumprimento de plantão	153	08/05/2009	R\$ 2.641,57
Abril/2009	04	Não foi possível identificar os dias de cumprimento de plantão	154	05/06/2009	R\$ 2.641,57
TOTAL:					R\$ 17.170,23

(*) Plantões-extras supostamente cumpridos no Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha.

RS: 014530820 – PV: 02

Mês	Plantão Extra Quant.	Dias escalados	Fls.	Data de Pagamento	Valor
Setembro/2009	12	01, 03, 04, 08, 10, 09, 11, 15, 17, 18, 22, 24 e 29	156, 171	06/11/2009	R\$ 7.924,73
Outubro/2009	12	02, 05, 07, 09, 12, 14, 16, 19, 21, 23, 26 e 30	157, 172, 174	07/12/2009	R\$ 7.924,73
Novembro/2009	12	03, 05, 06, 10, 12, 13, 17, 19, 20, 24, 25 e 26	158, 180	08/01/2010	R\$ 7.924,73
Dezembro/2009	12	01, 03, 04, 08, 10, 15, 17, 18, 22, 24, 29 e 31	159, 171, 186	05/02/2010	R\$ 7.924,73
Janeiro/2010	12	04, 07, 08, 11, 14, 15, 15, 18, 21, 22, 25, 28 e 29	160, 187	05/03/2010	R\$ 7.924,73
Fevereiro/2010	12	01, 03, 05, 08, 10, 12, 15, 17, 19, 22, 24 e 26	161, 191	08/04/2010	R\$ 7.924,73
Março/2010	12	01, 03, 05, 08, 10, 15, 17, 19, 22, 24, 29 e 31	162, 192	07/05/2010	R\$ 7.924,73
Abril/2010	12	02, 05, 07, 12, 14, 16, 19, 21, 23, 26, 28 e 30	163/164,	08/06/2010	R\$ 7.924,73
Mai/2010	11	03, 05, 07, 10, 12, 14, 17, 19, 21, 24 e 26	164, 194, 195	07/07/2010	R\$ 7.264,33
TOTAL:					R\$ 70.662,17

RS: 014530820 – PV: 03

Mês	Plantão Extra Quant.	Dias escalados	Fls.	Data de Pagamento	Valor
Junho/2010	12	02, 04, 07, 09, 11, 04, 16, 18, 21, 23, 25 e 28.	166, 196, 197	06/09/2010	R\$ 7.924,73
Julho/2010	12	02, 05, 07, 09, 12, 14, 16, 19,	166, 198	06/09/2010	R\$ 7.924,73



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

		21, 23, 26 e 30.			
Agosto/2010	12	04, 06, 09, 11, 13, 16, 18, 20, 23, 25, 27 e 30.	167, 199, 200	07/10/2010	R\$ 7.924,73
Setembro/2010	10	06, 08, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 24 e 29.	168, 204, 205	08/11/2010	R\$ 6.603,94
Outubro/2010	10	04, 06, 08, 11, 13, 15, 18, 25, 27 e 29.	169	07/12/2010	R\$ 6.603,94
Novembro/2010	10	01, 03, 05, 11, 08, 11, 12, 15, 17, 19, 22 e 24.	170	07/01/2011	R\$ 6.603,94
TOTAL:					R\$ 43.586,01

Para complementação da documentação a fim de apurar o cumprimento da jornada normal de trabalho e plantão extra, extraíram-se cópias dos Anexos V, VI, VIII e IX do Procedimento CGA N.º 115/2010, dos registros de frequência da jornada normal de trabalho e plantão extra, juntando-se às fls. 171 a 251.

Dada ausência de folhas de registro de ponto da jornada normal de trabalho do servidor [REDACTED] referentes ao período de setembro/2009 a novembro/2010, uma vez que a maioria das folhas de registro de ponto foram apreendidas pelo Grupo de Atuação Especial de Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAECO Sorocaba, do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme informação às fls. 145. Diante das informações prestadas pelos Diretores Técnicos de Saúde do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, esta Setorial Saúde, por meio telefônico, obteve informação do Grupo de Atuação Especial de Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAECO Sorocaba do Ministério Público do Estado de São Paulo, que as citadas folhas de registro de ponto foram juntadas ao Processo n.º 0046774-82.2010.8.26.0602 (602.01.2010.046774), que tramita da 3.ª Vara Criminal de Sorocaba.

Diante do apresentado foi proposto oficiar ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde a fim de solicitar junto ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba o envio a esta Setorial Saúde de documentos comprobatórios referentes ao cumprimento de plantão extra dos meses/dias do quadro acima e, também, documentos referente ao cumprimento da jornada normal de trabalho. Em atendimento ao Ofício CGA/SS n.º 059/2014, o Conjunto Hospitalar de Sorocaba, instaurou o Processo SS n.º 001/0262/000.615/2014 (Vol. I a IV).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Da análise da documentação referente ao servidor [REDACTED] do supramencionado processo constou, tão somente, cópias do registro de folha de frequência da jornada normal de trabalho, referente ao período de maio a dezembro/2010, já constante do presente procedimento às fls. 215 a 225, sem apresentação de qualquer documento comprobatório que demonstrasse o cumprimento da jornada normal de trabalho ou do plantão extra.

Em 21/05/2014 procedeu-se diligência a 3.^a Vara Criminal de Sorocaba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de obter cópia digitalizada do Processo n.º 0046774-82.2010.8.26.0602 (602.01.2010.046774), para a devida instrução do presente procedimento.

Da verificação dos arquivos digitalizados, que totalizaram 96 (noventa e seis) volumes e 108 (cento e oito) apensos, localizaram folhas de registro de plantão-extra e declaração de compromisso, referente aos meses de setembro/2009 a novembro/2010 em nome do servidor [REDACTED] fls. 273 a 296.

Desta forma, constata-se que em relação o servidor [REDACTED] existe prova documental do recebimento dos plantões-extras, referente ao período de janeiro a abril/2009 referente ao Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha; setembro/2009 a novembro/2010, referente ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba, fls. 149 a 170.

Além disso, verifica-se que das folhas de frequências:

a. de jornada normal de trabalho – carga horária de 20 (vinte) horas semanais – jornada de trabalho das 19:00 às 07:00 horas.

a.1. divergência de horário indicado no cabeçalho da folha de registro de ponto e o efetivamente registrado pelo servidor, fls. 215 a 224;

a.2. no mês de dezembro/2010 o registro da jornada normal de trabalho apresenta atrasos diários e saídas antecipadas, sem justificativas, fls. 225, não se identificando quaisquer descontos em folha de pagamento.

a.3. ausência de assinatura do servidor na folha de registro de ponto nas seguintes fls. 218, 220, 222 a 225.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

b. cumprimento do plantão extra: concomitância de cumprimento de jornada normal de trabalho com o plantão extras nos dias 07/05/2010; 11, 18, 25/06/2010; 12, 17, 19 e 24/11/2010, além de jornada superior a 24 (vinte e quatro) horas, fls. 216, 224, 289 a 292, 295/296.

Desta forma, propõe-se solicitar o ressarcimento dos plantões-extras pagos ao servidor, referentes dias aos 07/05/2010; 11, 18, 25/06/2010; 12, 17, 19 e 24/11/2010, que correspondem a 08 (oito) plantões-extras, no valor de R\$ 5.283,12 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e doze centavos).

Em suma: identifica-se uma completa inobservância das normas disciplinadas no Decreto n.º 52.054, de 14/08/2007 c.c. Resolução SS n.º 349, de 12/12/2007, Lei Complementar n.º 839, de 31/12/1997 (vigente à época dos fatos), além de infringências aos seguintes dispositivos da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968:

I - em relação ao servidor [REDACTED] teria infringindo os seguintes dispositivos da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968:

a. artigo 241, inciso I: "*ser assíduo e pontual*", na qualidade de servidor público deixou de ser assíduo em sua jornada normal de trabalho;

b. artigo 241, inciso III: "*desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido*"; eis que ao cumprir o plantão extra, deixou de exercer a jornada normal de trabalho, vedada a concomitância;

c. artigo 256, inciso II: "*procedimento irregular, de natureza grave*", considerando que a conduta praticada de forma continuada, manteve prejudicada a jornada normal de trabalho, com consequente prejuízo ao erário;

d. artigo 257, inciso II: "*praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional*", eis que o servidor ao assinar as listas de frequência com a concomitância de horário de cumprimento do plantão-extra, nos meses de maio, junho e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

novembro/2010 teria, em tese, praticado as condutas criminais tipificadas nos artigos 297 – falsificação de documento público e artigo 299 – falsidade ideológica, ambos do Código Penal.

e. artigo 257, inciso VI: “*lesar o patrimônio ou os cofres públicos*”, eis que uma que vez cumprido simultaneamente a jornada normal de trabalho e o plantão-extra, o averiguado acabou recebendo indevidamente dos cofres públicos;

Ademais, as irregularidades cometidas pelo servidor [REDACTED] s.m.j., como já mencionado, não só restringem a esfera administrativa, como também, culminando nos crimes descritos no artigo 297 e 299 do Código Penal Brasileiro, referente às fls. 216, 224, 289 a 292, 295/296, a saber:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

Ademais, consta na 3.^a Vara Criminal de Sorocaba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Processo n.º 0046774-82.2010.8.26.0602 (602.01.2010.046774), o referido servidor foi indiciado no Inquérito Policial n.º 2.056/2010, como incurso nos artigos 288, caput, do Código Penal, artigo 312, caput, do Código Penal, por 173 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, artigo 299, § único, por pelo menos 173 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, combinados com o artigo 69, do Código Penal, fls. 269 a 272.

29/



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

II – em face do servidor [REDACTED] teria infringindo os seguintes dispositivos da Lei n.º
10.261, de 28/10/1968.

- a. artigo 241, inciso III – *“desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido”*, na medida que na qualidade de superior imediato de [REDACTED] deveria fiscalizar e exigir o efetivo cumprimento da sua jornada de trabalho, o que deixou de fazer, pois nas folhas de frequências dos meses de maio a dezembro/2010, contam entradas com atraso, sem que tivessem sido lançadas observações da chefia por ele exercida, muito menos compensadas no mesmo dia, fls. 215 a 225.
- b. artigo 241, inciso V – *“representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções”*, considerando que deixou de comunicar ao seu superior hierárquico, que o servidor [REDACTED] não cumpria sua jornada de trabalho de forma regular; constatando-se entradas com atrasos, sem qualquer justificativa ou compensação; o mesmo médico lançava indevidamente a frequência simultânea da jornada normal de trabalho, com os plantões extras realizados nos mesmos dias e horários, fls. 216, 224, 289 a 292, 295/296;
- c. artigo 241, inciso XIII – *“estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções”*, eis que dentre as suas atribuições como Diretor Técnico de Divisão médica está a de orientar e acompanhar o andamento das unidades subordinadas, conforme artigo 139 do Decreto n.º 35.509, de 18/08/1992 c.c. artigo 38 do Decreto n.º 52.833, de 24/03/2008;
- d. artigo 256, inciso II - *“procedimento irregular, de natureza grave”*, considerando que a conduta praticada de forma continuada, não exercia a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

fiscalização devida, bem como não representava a seus superiores quanto as irregularidades praticadas pelo servidor [REDACTED]

- e. artigo 257, inciso II: “*praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional*”, eis que o servidor [REDACTED]

[REDACTED] ao assinar as folhas de frequência de [REDACTED] que continha informações falsas do cumprimento de horário. Afinal, se o servidor [REDACTED] se fazia presente na condição de plantonista extra, não podia lançar frequência da jornada normal de trabalho, independentemente, do horário em sua folha de frequência. Tal conduta, caracteriza concurso de pessoas a que se refere o artigo 29 do Código Penal:

“TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Regras comuns às penas privativas de liberdade

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

Logo, também, responderá pela pratica dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal imputadas ao servidor [REDACTED]

- f. Artigo 257, inciso VI: “*lesar o patrimônio ou os cofres públicos*”, ao atestar as folhas de frequências com as irregularidades lançadas por [REDACTED] confirma a falsidade ideológica nelas contidas. Por conta disso, induziu o setor de Pessoal a erro, que acabou pagando os vencimentos do servidor, sem proceder a qualquer desconto, ocasionando lesão aos cofres públicos.

Ademais, consta na 3.^a Vara Criminal de Sorocaba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Processo n.º 0046774-82.2010.8.26.0602 (602.01.2010.046774), o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

referido servidor foi indiciado no Inquérito Policial n.º 2.056/2010, como incurso nos artigos 288, caput, do Código Penal, artigo 312, caput, do Código Penal, por 254 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, artigo 299, § único, por pelo menos 254 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, combinados com o artigo 69, do Código Penal.

Destaque-se, desde já, que não há que se falar em prescrição ao caso presente, por suposta aplicação do disposto no artigo 261, inciso II, da Lei n.º 10.261, 28/10/1968, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na medida em que sendo a conduta tipificada como infração penal, aplicar-se-á a preconizado no inciso III, daquele dispositivo, a saber:

"Art. 261

(...)

III – da falta prevista em lei com infração penal, no prazo de prescrição em abstrato de pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos."

No caso, o prazo prescricional corresponderá a 12 (doze) anos, a mercê do inciso III do artigo 109 do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Por fim, no dia 1º de julho de 2014 procedeu a oitiva da servidora [REDACTED], então Diretora Técnica de Recursos do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, que relatou que os registros de frequência dos médicos eram feitos manualmente ou eletronicamente e na ausência de registro de entrada ou saída do servidor no registro de ponto não eram computados descontos procedendo-se o lançamento como cumprimento integral da jornada normal de trabalho¹.

¹ A conduta da servidora Marcia Regina Leite Ramos já é objeto de apuração no Procedimento Correicional CGA n.º - SPDOC CC n.º 155735/2013.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Desta forma, diante do apresentado, propõe-se o encaminhamento ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos:

- a. Oficiar ao Secretário de Estado da Secretaria da Saúde, a fim de recomendar a instauração de procedimento administrativo em face dos servidores, abaixo relacionados, juntando-se cópia de fls. 03, 15/16, 132 a 296 e do presente relatório correicional;

i. [REDACTED] - [REDACTED] médico, efetivo, por infringência aos incisos I, III, XIII do artigo 241; inciso I do artigo 256 e inciso II e VI do artigo 257 da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968 c.c. artigos 297 e 299 do Código Penal, bem como proceder ao ressarcimento do valor de valor de R\$ 5.283,12 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e doze centavos), correspondente a 08 (oito) plantões-extras, com a devida atualização dos valores a ser calculada pela Pasta;

ii. [REDACTED], função-atividade temporário, e a época dos fatos ocupante do cargo em comissão de Diretor Técnico de Divisão, por infringência aos incisos III, V, XIII do artigo 241; inciso II do artigo 256 e inciso II e VI do artigo 257 da Lei n.º Lei n.º 10.261, de 28/10/1968 c.c. artigos 29, 297 e 299 do Código Penal;

- b. Oficiar ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a fim de informar a conclusão dos trabalhos correicionais, conforme solicitado no Ofício CGCRRM n.º 897/2014² (datado de 27/05/2014, fls. 297/298).

CGA/Setorial Saúde, em 16 de julho de 2014.

[REDACTED]
Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor

[REDACTED]
Maria Angelina de Almeida Cabral
Corregedor

² O original do Ofício CGCRRM n.º 897/2014 juntado às fls. 230 a 234, no Procedimento CGA n.º 311/2013 – SPDOC CC n.º 155714/2013.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA n.º 314/2013 – SPDOC CC n.º 155717/2013

Unidade: Conjunto Hospitalar de Sorocaba

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposto recebimento irregular de plantão-extra e não cumprimento de jornada normal de trabalho.

Relatório CGA/SS n.º 169/2015

Trata o presente procedimento instaurado pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, a fim apurar irregularidades no recebimento de plantões extras e não cumprimento de jornada normal de trabalho pelo servidor [REDACTED] no âmbito do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Preliminarmente, destaca-se que, diante da insuficiência de documento probatório a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado entendeu por pertinente devolver os autos à Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde para que, em caráter excepcional, fossem os trabalhos de investigação conduzidos por esta Setorial Saúde da Corregedoria Geral da Administração, nos termos do artigo 6.º, III, do Decreto n. 57.500, de 08/11/2011, sendo tal recomendação, imediatamente, acolhida pela Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde.

Desta feita, esta Setorial Saúde, diante do apresentado, no intuito de evitar o tumulto processual e propiciar a movimentação da máquina administrativa de forma objetiva, bem como em atendimento à solicitação da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, propôs ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, com base nos artigos 2.º c.c. 6.º, inciso III, do Decreto nº 57.500, de 08/11/2011, a abertura de procedimento correccional específico, a fim de individualizar a conduta dos servidores.

Q



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Encerrados os trabalhos correcionais, o Presidente desta Corregedoria Geral da Administração oficiou ao Secretário de Estado da Saúde e com base no artigo 22, do Decreto n.º 57.500, de 08/11/2011¹, e encaminhou cópias do procedimento correcional, a fim de que os elementos de instrução fossem utilizados para subsidiar a instauração de procedimento administrativo ou de sindicância, a fim de promover a celeridade processual, a economia de recursos públicos e a eficiência administrativa.

Assim, o Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de suas atribuições e diante das cópias integrais dos procedimentos correcionais, consubstanciados no relatório correcional opinativo ofertado, bem como, na manifestação de acolhimento exarada pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, determinou a instauração do processo administrativo disciplinar em face dos servidores [REDACTED]

Contudo, em 26/08/2015 retornam os autos instaurados no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde, a esta Setorial Saúde, com a manifestação em cota do Procurador de Estado da 10.ª Unidade Processante da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, apontando falta de conclusão razoável em sede de apuração preliminar, acolhida parcialmente pelo Procurador de Estado responsável pela referida Procuradoria e propondo a cisão do processo em 03 (três) níveis escalonados de responsabilidade, quais sejam: servidores, chefias imediatas e chefias mediatas. Ainda, no que concerne à proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 250, § 3.º, da Lei Estadual n.º 10.261, de 28/10/1968, acreditou ser prematura, devendo ser analisada posteriormente aos interrogatórios no processo disciplinar, fls. 332/350.

¹ **Artigo 22** - Ficando configurada, em procedimento instaurado no âmbito da Corregedoria Geral da Administração, irregularidade praticada por agente público e definida sua autoria, os autos de procedimento de correção deverão ser utilizados para subsidiar a instauração de processo administrativo ou de sindicância disciplinares, salvo mediante justificativa devidamente motivada da autoridade responsável, observado o disposto no artigo 271 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Desse modo, o Chefe de Gabinete da Secretaria Estadual da Saúde, por meio de Despacho próprio, e argumentando impossibilidade de providenciar a complementação probatória solicitada por meios próprios da Secretaria, encaminhou os processos a esta Setorial Saúde, para ciência e eventual propositura de providências cabíveis, em relação às medidas propostas pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral da Administração, fls. 351.

Esta é a síntese do essencial.

Preliminarmente, no que concerne a questão atinente à sugerida cisão e reagrupamento do processo em 03 (três) níveis distintos de responsabilidade funcional, *mui* respeitosamente esta subscritora vem ponderar que tal medida poderá acarretar tumulto processual invencível e morosidade da movimentação da máquina administrativa diante da necessidade de novel configuração dos polos passivos dos procedimentos disciplinares. Esse tumulto processual decorreria da necessidade de edição de novas deliberações por parte das autoridades da Pasta, novas autuações, extração de novas cópias, sem contar que haverá procedimento² em que o número de indiciados será elevado, o que, s.m.j., poderá causar sérias dificuldades à instrução do feito, com riscos à pretensão punitiva diante do advento de uma eventual prescrição disciplinar.

Neste sentido, e quanto à proposta de reagrupamento do polo passivo, sugere-se a reavaliação daquela, diante das circunstâncias acima apontadas.

Por outro lado, e quanto aos elementos necessários à instauração do procedimento disciplinar, a presidência do feito entende encerrados os levantamentos funcionais administrativos preliminares e por acreditar suficientes à comprovação da materialidade do desvio funcional (pagamentos impertinentes e atestados de frequência comprovando a irregularidade na jornada laboral), e indícios veementes de sua autoria,

² Em especial aquele envolvendo a chefia imediata



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

reitera por derradeiro e complementarmente, as propostas anteriormente oferecidas de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, agora com os detalhamentos sugeridos e ajustes que são expostos logo em seguida, ressaltando-se, por pertinente, que as conclusões apresentadas pela Corregedoria Geral da Administração tem caráter meramente opinativo e dependem de acolhimento final pela Secretaria de Estado - e, em última análise pela D. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, as quais podem a qualquer momento modificar, suprimir ou alterar os enquadramentos legais sugeridos.

Assim, diante do apresentado segue-se novo reexame do feito, com apontamento específico dos elementos de prova que justificariam a proposta ora formulada.

Esclarece-se, que este órgão correccional, para a devida instrução dos feitos, procedeu à realização de diligências, colheita de documentos e oitivas³, quando se verificou a necessidade, bem como a utilização autorizada judicialmente de provas documentais produzidas no processo crime n.º 0046774-82.2010.8.26.0602, que tramita na 3.ª Vara Criminal de Sorocaba, no Ministério Público do Estado de São Paulo, estas obtidas mediante solicitação oficial por esta Corregedoria Geral da Administração e, concedidas em formato digital, conforme depreende de documento de fls. 268⁴.

Da análise minuciosa de toda documentação angariada, acrescida dos instrumentos de pesquisa e ações correccionais próprias efetivadas, verificou-se que além da completa inobservância das normas disciplinadas no Decreto n.º 52.054, de 14/08/2007 c.c. Resolução SS n.º 349, de 12/12/2007, Lei Complementar n.º 839, de 31/12/1997⁵, com

³ No processo SS n.º 001/0100/000.342/2011, corresponde às fls. 532/535.

⁴ No processo SS n.º 001/0100/000.342/2011, correspondem às fls. 480.

⁵ **Artigo 1º** - As atividades médicas e odontológicas prestadas no âmbito das unidades de saúde da Secretaria da Saúde, das Autarquias e das demais Secretarias e Autarquias integradas ao Sistema Único de Saúde SUS/SP poderão ser realizadas sob a forma de Plantão, nos termos estabelecidos por esta lei complementar.

Parágrafo único - O Plantão de que trata esta lei complementar caracteriza-se pela prestação de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, pelos integrantes das classes de Médico, Médico Sanitarista e Cirurgião Dentista, nas unidades referidas neste artigo, cujos serviços sejam prestados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.
(...)

Artigo 3º - O servidor integrante das classes de Médico, Médico Sanitarista e Cirurgião Dentista deverá manifestar por escrito, junto a autoridade competente, seu interesse em cumprir Plantão e Plantão a Distância.

Q



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

relação ao servidor [REDACTED] médico, efetivo, referente ao período de janeiro/2009 a dezembro/2010, foram violados os preceitos preconizados no inciso XIII do artigo 241; inciso II do artigo 256 e incisos II e VI do artigo 257, todos da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968 e, conseqüentemente, teria o interessado praticado, ainda que em tese, a conduta criminal tipificada no Código Penal, uma vez que se verificou concomitância no cumprimento da jornada normal de trabalho com o cumprimento do plantão-extra nos dias aos 07/05/2010; 11, 18, 25/06/2010; 12, 17, 19 e 24/11/2010, às fls. 216, 224, 289/292, 295/296⁶, os quais correspondem a 08 (oito) plantões-extras, no valor de R\$ 5.283,12 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e doze centavos).

Por fim, registre-se, que não obstante o que consta, no Processo n.º 0046774-82.2010.8.26.0602 (602.01.2010.046774) que tramita na 3.ª Vara Criminal de Sorocaba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde o referido servidor foi indiciado no Inquérito Policial n.º 2.056/2010, como incurso nos artigos 288, caput, do Código Penal, artigo 312, caput, do Código Penal, por 173 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, artigo 299, § único, por pelo menos 173 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, combinados com o artigo 69, do Código Penal, fls. 269 a 272, este órgão correccional procedeu à apuração individual da irregularidade no recebimento do “plantão-extra”, pautando-se as conclusões administrativas disciplinares nos registros de frequência e termos de compromissos formalmente atestados pelo servidor e, também, diante do levantamento de folha de pagamento compreendendo o período de janeiro/2009 a dezembro/2010. Desta forma, eventual discrepância quanto à quantidade de plantões ou valores recebidos deu-se em razão desta Corregedoria cingir-se aos dias em que efetivamente se constatou, através da prova documental acima apontada, a irregularidade em questão.

No que concerne ao servidor [REDACTED] superior hierárquico do servidor [REDACTED] entende-se que infringiu os incisos V,

§ 1º - O Plantão e o Plantão à Distância serão cumpridos independentemente da Jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

⁶ Processo SS n.º 001/0100/000.342/2011, correspondem às fls. 428, 436, 485/486, 489/490.

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

XIII do artigo 241; inciso II do artigo 256 e incisos II e VI do artigo 257 da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968 c.c. artigos 29⁷ e 312 do Código Penal, pois, na qualidade de superior imediato de [REDACTED], deveria fiscalizar e exigir o correto cumprimento da jornada de trabalho deste último, o que deixou de fazer, pois se verificou que atestou o lançamento indevido na frequência da jornada normal de trabalho, simultaneamente, com os plantões extras realizados nos mesmos dias e horários, às fls. 216, 224, 289/292, 295/296⁸, caracterizando-se a inobservância das normas disciplinadas no Decreto n.º 52.054, de 14/08/2007 c.c. Resolução SS n.º 349, de 12/12/2007, Lei Complementar n.º 839, de 31/12/1997 e artigo 139 do Decreto n.º 35.509⁹, de 18/08/1992 c.c artigo 38 do Decreto n.º 52.833, de 24/03/2008¹⁰.

Frise-se, que com relação ao servidor [REDACTED], além do processo criminal, também tramita procedimento correcional nesta Corregedoria Geral da Administração, apurando irregularidade em recebimento de pagamento de plantões extras e não cumprimento de jornada normal de trabalho, fato complementar que é objeto de apuração no Procedimento Correcional n.º 327/2013 – SPDOC CC n.º 155731/2013.

⁷ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

⁸ Processo SS n.º 001/0100/000.342/2011, correspondem às fls. 428, 436, 485/486, 489/490.

⁹ Artigo 139 – Os Diretores de Divisão e de Serviço têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

I – orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades subordinadas;

II – gerir, administrativamente, as unidades que lhes são subordinadas;

III – exercer as competências específicas definidas por legislação;

IV – em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as previstas no artigo 30 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979

¹⁰ Artigo 38 - São competências comuns aos Chefes de Gabinete, aos Coordenadores e aos demais dirigentes e responsáveis por unidades até o nível de Chefe de Seção, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, em suas respectivas áreas de atuação:

I - propor:

(...)

b) modificações nos horários de trabalho dos servidores, quando for o caso;

II - solicitar a transferência de cargo, emprego ou função de outras unidades para aquelas sob sua subordinação;

III - indicar o pessoal considerado excedente nas unidades subordinadas;

IV - aprovar a escala de férias dos servidores;

(...)

VI - autorizar:

(...);

b) a retirada de servidor durante o expediente;

VIII - cumprir ou fazer cumprir os prazos para encaminhamento de dados, informações, relatórios e outros documentos aos órgãos do Sistema e garantir a qualidade dos mesmos;

(...)

X - controlar e atestar a frequência diária dos servidores diretamente subordinados;

XI - decidir sobre pedidos de abono ou justificação de faltas ao serviço;

XII - avaliar o desempenho dos servidores subordinados;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

CGA-SS
FLS. 358

Desta forma, diante do acima apresentado e juridicamente fundamentado, **propõe-se** o encaminhamento ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, oficiar ao Secretário de Estado da Secretaria da Saúde, juntando-se cópias do presente relatório correcional, a fim de **recomendar** a complementação da manifestação de mérito no sentido de acatar novamente a proposta de instauração de processo administrativo em face dos servidores investigados, abaixo relacionados nominalmente, com a edição de novo despacho de acolhimento, agora de forma mais detalhada e direcionada, em substituição ao anteriormente refutado pelo D. Procurador de Estado da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares – PGE.

Tal orientação é sugerida visando possibilitar a imediata deflagração de nova instância de apuração contraditória disciplinar, juntando-se cópia do presente relatório correcional, para que sob o crivo dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, e caso acolhido o posicionamento opinativo ora adotado pela Corregedoria Geral da Administração pela Secretaria Estadual da Saúde, venham os interessados a se defender, objetivamente e amparados por defesa técnica, das seguintes imputações:

a. [REDACTED]

médico, efetivo, por infringência ao constante no artigo 241, inciso XIII; artigo 256 inciso II e no artigo 257, incisos II e VI, todos da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968, pois, nos dias aos 07/05/2010; 11, 18, 25/06/2010; 12, 17, 19 e 24/11/2010, nas dependências do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, teria exercido sua jornada normal de trabalho concomitantemente com plantões extraordinários, em manifesta violação aos dispositivos legais e regulamentares mencionados neste relatório, ocasionando ilegal apropriação/subtração de valores pertencentes ao erário. Destaque-se que os indícios de materialidade e autoria encontram-se nos atestados firmados e comprovantes de pagamentos fazendários obtidos pelos sistemas informatizados da Administração Pública e que foram anexados e indicados nestes autos. Sugere-se, outrossim, e caso entendido pertinente, que o referido servidor seja notificado pela



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

origem a efetuar o ressarcimento do valor de R\$ 5.283,12 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e doze centavos), correspondentes a 08 (oito) plantões-extras apontados pela auditoria correcional como lançados e pagos de forma impertinente, com a devida atualização dos valores a ser calculada pela Pasta;

b. [REDACTED] médico, função-atividade de temporário, e a época dos fatos, ocupante do cargo em comissão de Diretor Técnico de Divisão, por infringência ao constante no artigo 241, incisos V e XIII; artigo 256, inciso II e no artigo 257, incisos II e VI, todos da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968 - por ter atestado de forma indevida a frequência de [REDACTED] o qual, nos dias 07/05/2010; 11, 18, 25/06/2010; 12, 17, 19 e 24/11/2010, nas dependências do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, teria exercido sua jornada normal de trabalho concomitantemente com plantões extraordinários, em manifesta violação aos dispositivos legais e regulamentares. Com tal conduta, o investigado [REDACTED] teria concorrido para a realização do pagamento indevido em proveito de seu subordinado [REDACTED], com lesão aos cofres públicos, conforme comprovado documentalmente pelos atestados firmados e comprovantes de pagamentos fazendários obtidos pelos sistemas informatizados da Administração Pública.

CGA/Setorial Saúde, em 05 de outubro de 2015.

[REDACTED]

Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA n.º 314/2013 – SPDOC CC n.º 155717/2013

Unidade: Conjunto Hospitalar de Sorocaba

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposto recebimento irregular de plantão-extra e não cumprimento de jornada normal de trabalho.

Despacho CGA/SS n.º 443/2015

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Encaminhe-se ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, oficiar ao Secretário de Estado da Secretaria da Saúde, juntando-se cópias do relatório correcional CGA/SS n.º 169/2015, a fim de recomendar a complementação da manifestação de mérito no sentido de acatar novamente a proposta de instauração de processo administrativo em face dos servidores investigados, abaixo relacionados nominalmente, com a edição de novo despacho de acolhimento, agora de forma mais detalhada e direcionada, em substituição ao anteriormente refutado pelo D. Procurador de Estado da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares – PGE, a saber:
 - a. [REDACTED] médico, efetivo, por infringência ao constante no artigo 241, inciso XIII; artigo 256 inciso II e no artigo 257, incisos II e VI, todos da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968, pois, nos dias aos 07/05/2010; 11, 18, 25/06/2010; 12, 17, 19 e 24/11/2010, nas dependências do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, teria exercido sua jornada normal de trabalho concomitantemente com plantões extraordinários, em manifesta violação aos dispositivos legais e regulamentares mencionados neste relatório, ocasionando ilegal apropriação/subtração de valores pertencentes ao erário. Destaque-se que os indícios de materialidade e autoria encontram-se nos atestados firmados e comprovantes de pagamentos fazendários obtidos pelos sistemas informatizados da Administração Pública e que foram anexados



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

e indicados nestes autos. Sugere-se, outrossim, e caso entendido pertinente, que o referido servidor seja notificado pela origem a efetuar o ressarcimento do valor de R\$ 5.283,12 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e doze centavos), correspondentes a 08 (oito) plantões-extras apontados pela auditoria correcional como lançados e pagos de forma impertinente, com a devida atualização dos valores a ser calculada pela Pasta;

b. [REDACTED] médico, função-atividade de temporário, e a época dos fatos, ocupante do cargo em comissão de Diretor Técnico de Divisão, por infringência ao constante no artigo 241, incisos V e XIII; artigo 256, inciso II e no artigo 257, incisos II e VI, todos da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968 - por ter atestado de forma indevida a frequência de [REDACTED], o qual, nos dias 07/05/2010; 11, 18, 25/06/2010; 12, 17, 19 e 24/11/2010, nas dependências do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, teria exercido sua jornada normal de trabalho concomitantemente com plantões extraordinários, em manifesta violação aos dispositivos legais e regulamentares. Com tal conduta, o investigado [REDACTED] teria concorrido para a realização do pagamento indevido em proveito de seu subordinado [REDACTED] com lesão aos cofres públicos, conforme comprovado documentalmente pelos atestados firmados e comprovantes de pagamentos fazendários obtidos pelos sistemas informatizados da Administração Pública.

CGA/Setorial Saúde, em 05 de outubro de 2015.

[REDACTED]
LAWRENCE K. DE ALMEIDA TANIKAWA
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA n.º 314/2013 – SPDOC CC n.º 155717/2013

Unidade: Conjunto Hospitalar de Sorocaba

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposto recebimento irregular de plantão-extra e não cumprimento de jornada normal de trabalho.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.

2. Oficie-se ao Secretário de Estado da Secretaria da Saúde, a fim de **recomendar** a complementação da manifestação de mérito no sentido de acatar novamente a proposta de instauração de processo administrativo em face dos servidores investigados, abaixo relacionados nominalmente, com a edição de novo despacho de acolhimento, em substituição ao anteriormente refutado pelo D. Procurador de Estado da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares – PGE, a saber:

- a. [REDACTED] médico, efetivo, por infringência ao constante no artigo 241, inciso XIII; artigo 256 inciso II e no artigo 257, incisos II e VI, todos da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968, pois, nos dias aos 07/05/2010; 11, 18, 25/06/2010; 12, 17, 19 e 24/11/2010, nas dependências do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, teria exercido sua jornada normal de trabalho concomitantemente com plantões extraordinários, em manifesta violação aos dispositivos legais e regulamentares mencionados neste relatório, ocasionando ilegal apropriação/subtração de valores pertencentes ao erário. Destaque-se que os indícios de materialidade e autoria encontram-se nos atestados firmados e comprovantes de pagamentos fazendários obtidos pelos sistemas informatizados da Administração Pública e que foram anexados e indicados nestes autos. Sugere-se, outrossim, e caso entendido pertinente,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

que o referido servidor seja notificado pela origem a efetuar o ressarcimento do valor de R\$ 5.283,12 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e doze centavos), correspondentes a 08 (oito) plantões-extras apontados pela auditoria correcional como lançados e pagos de forma impertinente, com a devida atualização dos valores a ser calculada pela Pasta;

b. [REDACTED] médico, função-atividade de temporário, e a época dos fatos, ocupante do cargo em comissão de Diretor Técnico de Divisão, por infringência ao constante no artigo 241, incisos V e XIII; artigo 256, inciso II e no artigo 257, incisos II e VI, todos da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968 - por ter atestado de forma indevida a frequência de [REDACTED], o qual, nos dias 07/05/2010; 11, 18, 25/06/2010; 12, 17, 19 e 24/11/2010, nas dependências do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, teria exercido sua jornada normal de trabalho concomitantemente com plantões extraordinários, em manifesta violação aos dispositivos legais e regulamentares. Com tal conduta, o investigado [REDACTED] teria concorrido para a realização do pagamento indevido em proveito de seu subordinado [REDACTED], com lesão aos cofres públicos, conforme comprovado documentalmente pelos atestados firmados e comprovantes de pagamentos fazendários obtidos pelos sistemas informatizados da Administração Pública.

3. Após, aguardem os autos no Centro Administrativo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo do aporte da resposta.

CGA/Setorial Saúde, em 3 de novembro de 2015.

[REDACTED]

p/ Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

C.G.A.
376

Procedimento CGA nº 314/2013 – SPDOC 155717/2013
Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Supostas irregularidades no recebimento de plantões extras e não cumprimento de jornada normal de trabalho do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades alusivas ao recebimento de plantões extras e não cumprimento de jornada normal de trabalho de agente público, do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

2. Conforme despacho da Chefia de Gabinete da Secretaria da Saúde GS nº 12.836/2015 (fls. 365/366), o processo SS nº 001.0100.000342/2011, referente à possível conduta irregular dos servidores: [REDACTED]

[REDACTED] médico e Diretor Técnico de Divisão de Saúde, foi encaminhado à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado com acolhimento da proposta de instauração de processo administrativo disciplinar.

3. Até a presente data esta CGA, diligenciou para acompanhar o andamento do feito, junto à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, que encaminhou a Portaria PPD nº 200/2016 (fls.374/375), instaurando a Processo Administrativo Disciplinar, em face dos servidores acima mencionados.

4. Considerando que os trabalhos conduzidos neste procedimento encontram-se concluídos, determino o encaminhamento dos autos ao Centro Administrativo para arquivo definitivo.

CGA, 20 de setembro de 2016

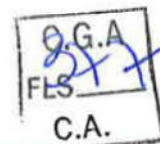
[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

CORREGEDORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, 4/10/2016, atendendo à solicitação de MARA LUCIA FERNANDES MARINHO, DIRETOR II, encerrou-se o documento 0028.001.02.03.009 - PROCESSO PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS de nº 155717/2013.

Somente poderão ser juntados documentos avulsos a este documento composto em caso de sua reativação.



CLAUDIA FINATTI

CORREGEDORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

4/10/2016 11:34:50